

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

Ilmo. Sr. Denilson Sousa Medeiros

Pregoeiro do Município de Pedreiras – MA.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022 2
FLS.	190
Rut.	

REF: Processo Administrativo nº 0404001/2022 – Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP.

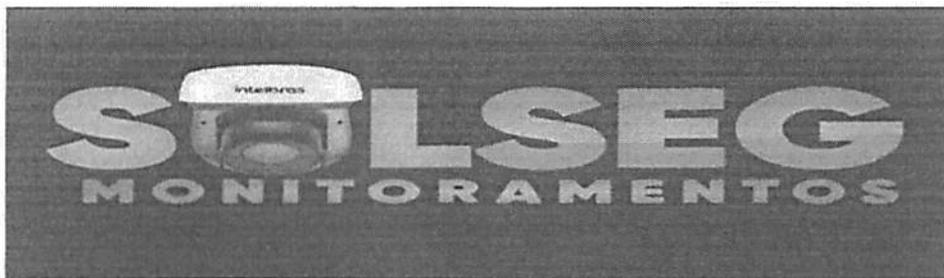
**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, CNPJ nº 35.784.366/0001-83”.**

A empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.824.199/0001-99, estabelecida na Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro, Pedreiras – MA, por seu representante que a esta subscreve, Srª. ROSELI CORDEIRO SILVA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 000123908299-9 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 922.253.223-68, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no Artigo 4º Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Artigo 44 § 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e no subitem 11.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP, a fim de interpor;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Recurso interposto pela empresa LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 35.784.366/0001-83, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

6



**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

## 1 – DO RESUMO DOS FATOS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022 2
FLS.	191
Rub.	e

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS – MA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP, do tipo **Menor Preço Por Item**, objetivando o **Registro de Preços para futura, parcelada e eventual contratação de empresa para fornecimento de câmeras e equipamentos de monitoramento para diversas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Pedreiras/MA**, conforme especificações do Anexo I, do edital.

A abertura da Sessão para fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação foi realizada no dia 13 de maio de 2022, às 08:00h, na plataforma eletrônica do LICITANET (<http://www.licitanet.com.br/>), em seguida foi suspensa a sessão para análise dos documentos de habilitação, sendo a REABERTURA para o dia 16/05/2022 as 16:00h, tendo a sessão sido conduzida pelo Ilm. Sr. Pregoeiro supracitado.

Na data da REABERTURA supra, a empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, foi declarada HABILITADA, após apreciação dos documentos pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, para execução do objeto licitado, conforme segue abaixo:

14:39:16 Pregão 018 Computador, MUNICIPIO DE PEDREIRAS/MA

Sistema - 16/05/2022 17:03:03

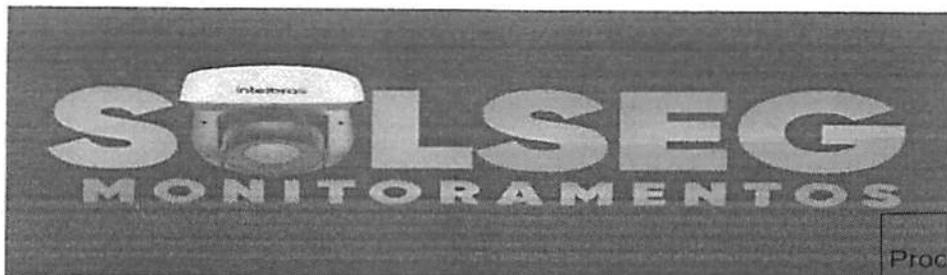
Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 018/2022 foi **SUSPENSO**.  
Motivo: Continuidade da sessão. A **REABERTURA** será no dia 17/05/2022 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  
Sintam-se todos desde já **NOTIFICADOS**.

Sistema - 16/05/2022 17:03:03

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA - 11.824.199/0001-99**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Pregoeiro - 16/05/2022 10:45:00

Aguardem um instante!



	PEDREIRAS/MA
Proc.	040400/202 2
FLS.	492
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

Assim, a empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

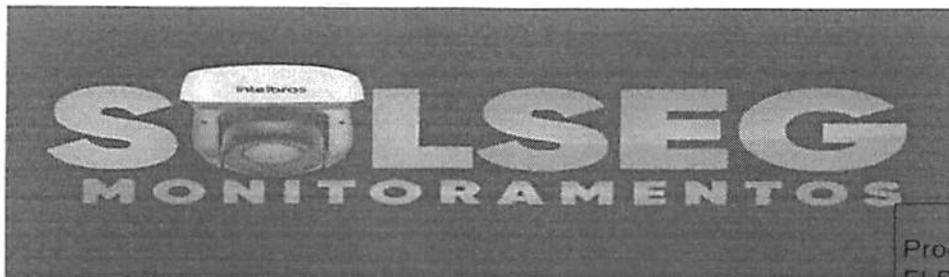
Dispõe a LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que “*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*”:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do





PEDREIRAS/MA  
Proc. 0404001/202 2  
FLS. 493  
Rub. \_\_\_\_\_

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso).

(...).”

Dispõe o DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que “*Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*”:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifo nosso).

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 11.2.3 do instrumento convocatório, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as



	PEDREIRAS/MA
Proc	0404001/202 2
FLS	494
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Grifo nosso).

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1. Das Considerações Iniciais**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PEDREIRAS/MA
Proc. 0404001 /202 2
FLS. 495
Rub. _____

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

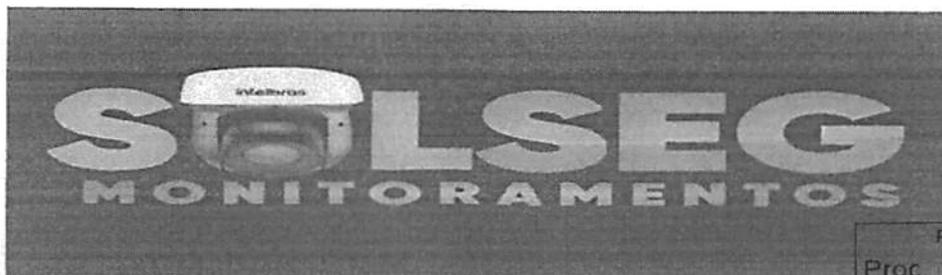
Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p. 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.





PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/202 2
FLS.	496
Rub.	2

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### 3.2. Do Recurso interposto pela licitante LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:



**LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI**

**CNPJ: 35.784.366/0001-83**

RUA PREFEITO PEDRO MOURA DE VASCONCELOS

Nº158-LOJA 06, CENTRO ANGIÇOS/RN CEP 59.515-000

Email: [focoempreendimentos06@outlook.com](mailto:focoempreendimentos06@outlook.com)

Te: (84) 99643-8863

enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### **I. DOS FATOS**

Após analisarmos a documentação apresentada pela SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA, constatamos que a mesma descumpriu os itens 4.1. e 6.1.3. do edital, conforme demonstraremos a seguir.

#### **II. DAS RAZÕES DA REFORMA**

Sem mais delongas apresentamos aqui a primeira irregularidade encontrada. Item 4.1 do edital assegura que:

*4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL LICITANET.*

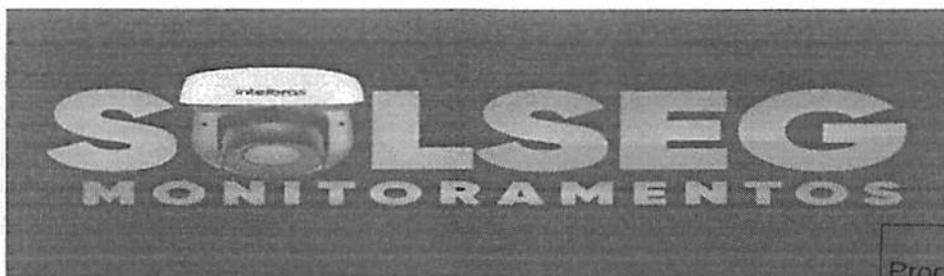
Assim, para os itens que se refere a equipamentos e suprimentos de informática, a empresa deverá possuir em seu rol de atividades o CNAE 4751-2/01 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática). Portanto, a licitante deveria ter tido sua proposta desclassificada para os itens, cuja a mesma não possui atividade compatível.

Em segundo lugar a empresa descumpre o disposto no item 6.1.3, quando deixou de apresentar os modelos dos itens ofertados. Vejamos o que diz o edital:

**6.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEQUINTE CAMPOS:**

(--)





Proc.	PEDREIRAS/MA
FLS.	0104001/202 ✓
Rub.	197
	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**  
**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA  
E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)



**LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI**  
**CNPJ: 35.784.366/0001-83**  
RUA PREFEITO PEDRO MOURA DE VASCONCELOS  
Nº168-LOJA 06, CENTRO ANGICOS/RN CEP 59.515-000  
Email: [focoempreendimentos06@outlook.com](mailto:focoempreendimentos06@outlook.com)  
Tel: (84) 33643-3363

6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; (grifamos)

Em nenhum momento a licitante mencionada inseriu o modelo de seus materiais ofertados, tendo feito apenas menção a marca ofertada. Ocorre que, dependendo poderá haver uma infinidade de modelos para um mesmo equipamento, e o que vai diferenciar o equipamento de qualidade superior dos demais é seu modelo e preço.

Vejamos o exemplo prático a seguir:

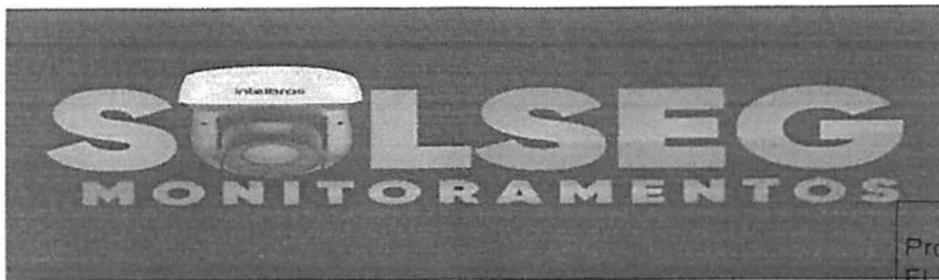
O Switch 24 portas 10/100/1000mbps Gigabit gerenciável LG2, a fabricante "Tp-Link" possui no mercado o modelo TL-SG3428 e o modelo TL-SG3428X, sendo que o primeiro modelo não possui uma boa estabilidade. No entanto, o preço o seu preço chega a ser 40% mais barato do que o segundo modelo, que possui características mais robustas.

Frise-se que as especificações técnicas contidas no edital foram elaboradas para suprir a necessidade do órgão adquirente. Assim sendo, é inadmissível a aceitação de equipamentos com especificações que diverjam das descritas pelo órgão solicitante. Até por que a aceitação por parte do órgão traria prejuízos ao erário público, uma vez que tais equipamentos ficariam obsoletos e nem nada serviriam ao bem comum, que é a finalidade precípua da administração pública.

Tal falha na proposta da vencedora é um erro insanável, haja visto que a alteração do modelo alteraria substancialmente a proposta da vencedora.

Assim, resta claro e cristalino, a necessidade de revisão da decisão do Douto Pregoeiro, inabilitando a empresa SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA, por descumprir os itens 4.1 e 6.1.3. do edital.





PEDREIRAS/MA  
Proc. 0404001202 2  
FLS. 498  
Rub. e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)



**LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI**

**CNPJ: 35.784.366/0001-83**

RUA PREFEITO PEDRO MOURA DE VASCONCELOS  
Nº168-LOJA 06, CENTRO ANGICOS/RN CEP 59.515-000

Email: [focoempreendimentos06@outlook.com](mailto:focoempreendimentos06@outlook.com)

Tel: (84) 99643-5563

**III - DO PEDIDO**

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do Ilmo. Pregoeiro e de sua equipe de apoio, não podemos nos curvar à decisão de manter a empresa **SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA** habilitada, pelo que **REQUER** a reforma da decisão, e que a empresa **SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA** seja desclassificada/indabilitada do certame, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lícita e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

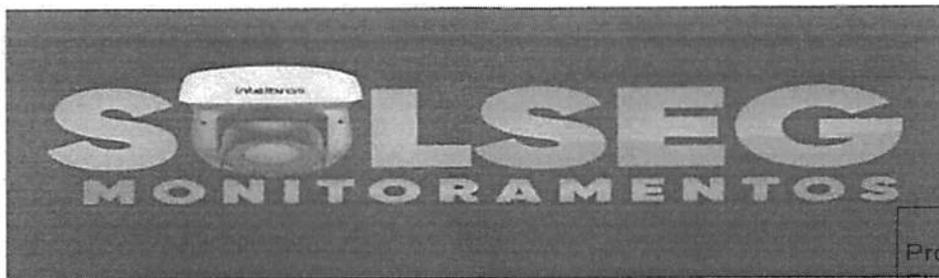
Termos em que, aguarda deferimento,

Angicos/RN, 20 de maio de 2022.

LINDICLECIO DE  
MACEDO  
ALVES:05539570405

Assinado de forma digital por  
LINDICLECIO DE MACEDO  
ALVES:05539570405  
Data: 2022.05.20 15:56:15  
-01:00

**LINDICLECIO DE MACEDO ALVES**  
CPF nº 055.395.704-05  
Sócio administrador- Empresário



	PEDREIRAS/MA
Proc.	040400/202 2
FLS.	499
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

#### **4 – COM RELAÇÃO AO CNAE SER ESPECIFICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

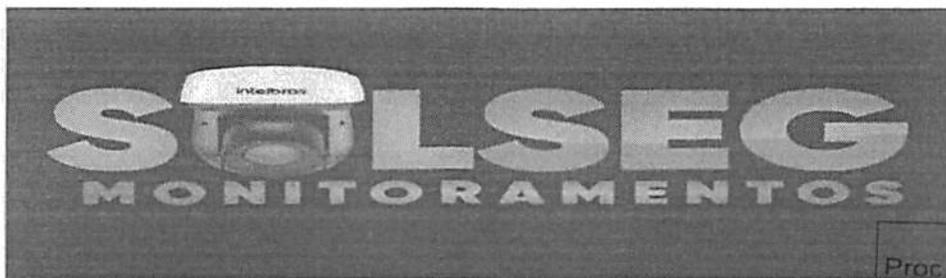
Conforme orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

“ Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as suas atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.).

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)





	PEDREIRAS/MA
Proc.	304001/2022
FLS.	500
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**  
**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA  
E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

Destarte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são **compatíveis, em linha geral**, com o objeto da licitação.

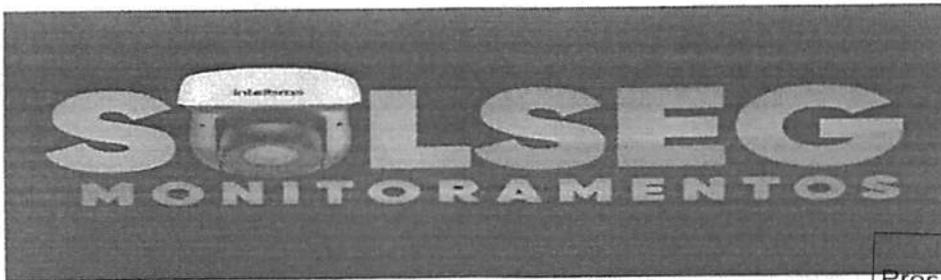
Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

A Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019, não determina quanto a habilitação jurídica constar CNAE específico ao objeto da licitação para ser habilitado no certame licitatório, tendo em vista que na Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**



**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**  
**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA  
E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

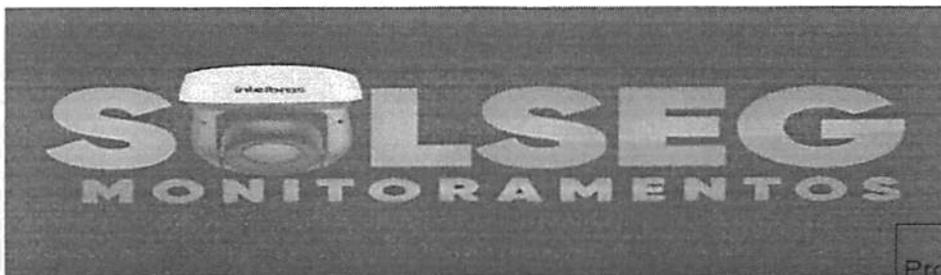
PEDREIRAS/MA	
Proc.	0401001/202 2
FLS.	501
Rub.	e

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

*Entende-se que não há na Lei nº 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis,*



PEDREIRAS/MA
Proc. 0404001/2022
FLS. 302
Rub. e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

*de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG -  
Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)*

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 4º inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/2002, utilizando-se subsidiariamente do art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos de CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.** Tendo em vista que a finalidade do objeto licitado é um sistema pronto de videomonitoramento e que os produtos acessórios questionados pela recorrente são comuns no mercado, assim sendo, não existe qualquer impedimento legal virgente para que somente pessoa jurídicas com CNAE específico poderia comercializar tais produtos.

#### **5 – COM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DO MODELO DOS PRODUTOS.**

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TC - 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, **a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo,** a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas



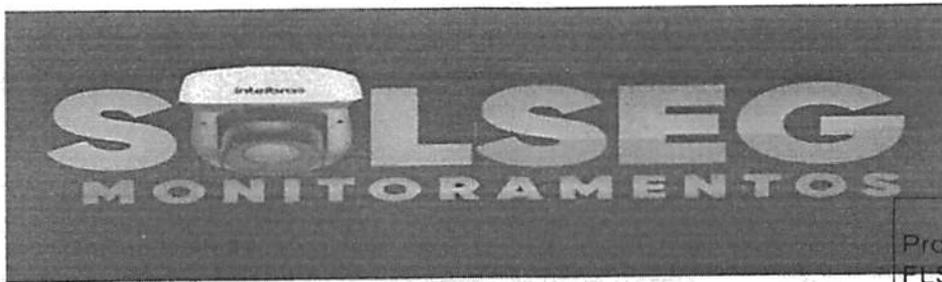
**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**  
**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA  
E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

PEDREIRAS/MA  
Proc. 040400/202 2  
FLS. 503  
Rub. e

as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC: 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campeio, 4.12.2013.





	PEDREIRAS/MA
Proc.	0404001/202 2
FLS.	504
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

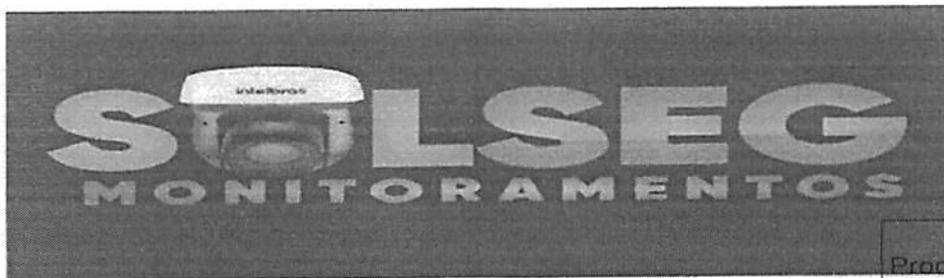
O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

**TC 020.648/2015-4**

109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.

110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).





Proc.	PEDREIRAS/MA 0404001/2022
FLS.	505
Rub.	e

**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**

**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA

E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

Deste modo, a desclassificação de nossa proposta de preços, pela não apresentação da marca/modelo, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte do Pregoeiro e equipe de apoio, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

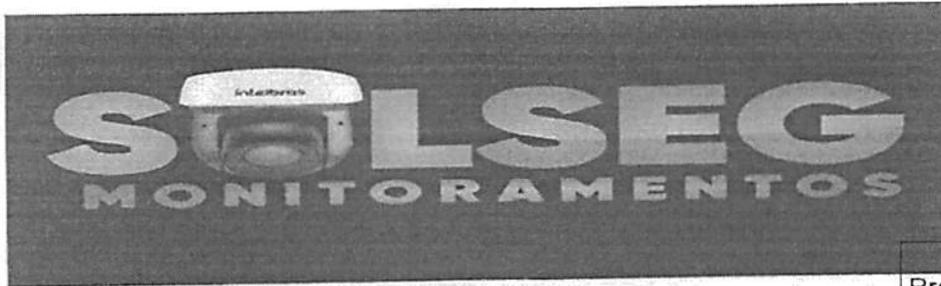
Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Pregoeiro Municipal, agiu de forma Incontestável e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido do Recurso apresentado pela empresa **LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI**, seja **considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Pregoeiro, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado pela RECORRENTE.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela RECORRENTE são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

## V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Administrativo nº 0404001/2022 – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 018/2022-SRP, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso,** através do



**SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME**  
**CNPJ: 11.824.199/0001-99**

Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras – MA  
E-Mail: [solseg.monitoramento@gmail.com](mailto:solseg.monitoramento@gmail.com)

	PEDREIRAS/MA
Proc.	0104001/2022
FLS.	506
Rub.	e

indeferimento do pleito da empresa recorrente LINDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Pedreiras – MA, 24 de maio de 2022.

Roseli Cordeiro Silva

SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME

CNPJ: 11.824.199/0001-99

Roseli Cordeiro Silva

RG: 000123908299-9 SSP/MA

CPF: 922.253.223-68

Proprietária